



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI MUNICIPAL Nº 0022, DE 29 DE JUNHO DE 1993.

DA NOVO TRATAMENTO AS MULTAS
POR INFRAÇÃO A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁ-
RIA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO,
Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e
eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO ÚNICO DAS MULTAS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - As multas por infração a Legislação tributária do Município se classificam em moratórias, variáveis ou fixas.

§ 1º - As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento das obrigações principais e acessórias.

§ 2º - Apurando-se, na mesma ação fiscal, o não cumprimento de mais de uma obrigação acessória, pelo mesmo infrator, impor-se-a somente a pena mais onerosa.

§ 3º - O valor das multas variáveis e fixas terá redução de 50% (cinquenta por cento) quando o contribuinte efetuar o pagamento no prazo de 20 (vinte) dias contados da data de sua ciência.



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 4º - Os contribuintes que, antes de qualquer procedimento fiscal, comparecerem a repartição para sanar irregularidade relacionadas com obrigações acessórias pagarão as penalidades previstas com redução de 50% (cinquenta por cento).

SEÇÃO II DAS MULTAS MORATORIAS

Art. 2º - A multa moratória será aplicada pelo pagamento do Crédito Tributário atualizado monetariamente, após o prazo regulamentar, com as seguintes variações:

I - de 10% (dez por cento) por atraso de até 30 (trinta) dias;

II - de 20% (vinte por cento) por atraso acima de 30 (trinta) até 60 (sessenta) dias;

III - de 30% (trinta por cento) por atraso superior a 60 (sessenta) dias.

SEÇÃO III DAS MULTAS VARIÁVEIS

Art. 3º - As multas variáveis serão aplicadas sobre o crédito tributário atualizado monetariamente, apurado através de auto de infração, lavrado em decorrência do não pagamento total ou parcial do tributo devido, no prazo regulamentar.

I - da não interposição de impugnação no prazo legal;

II - do reconhecimento tácito, pelo pagamento total ou parcial do tributo devido;



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

III - da decisão definitiva administrativa mente contados da data de sua ciência.

SEÇÃO IV DAS MULTAS FIXAS

Art. 5º - As multas fixas aplicadas pelo não cumprimento das obrigações tributárias e obedecendo a seguinte graduação:

I - 02 (duas) UR aos que:

a) deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, a inscrição cadastral e respectivas atualizações;

b) deixarem de comunicar, no prazo previsto, o encerramento da atividade ou ramo de atividade;

c) deixarem de apresentar quaisquer declarações a que estão obrigados, ou o fizerem com omissão ou dados inexatos, de elementos indispensáveis.

II - 04 (quatro) UR aos que não possuirem os livros fiscais ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados ou autenticados.

III - 10 (dez) UR, aos que:

a) imprimirem, para si ou para terceiros, notas fiscais de serviços sem a correspondente autorização para impressão ou em desacordo com esta;

b) obrigados à retenção do imposto, deixarem de efetuá-la.

Art. 6º - São competentes para aplicar as multas fixas:



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

I - A autoridade fiscal que apurar a irregularidade, através de auto de infração;

II - O Secretário Municipal de Administração e Finanças, através de decisão em processo originado pelo orgão que administra o tributo.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especialmente os artigos nºs 38, 39 e 40 da Lei nº 1.256/92.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Marechal Floriano, 29 de junho de 1993.

Elias Kiefer
Elias Kiefer

PREFEITO MUNICIPAL

SANCIONO A PRESENTE Lei
QUE RECEBE O Nº <u>028/93</u>
EM <u>29/06/93</u>
<i>Elias Kiefer</i>
PREFEITO MUNICIPAL